

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.351/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Guaraciaba do Norte/CE.

Responsável: Egberto Martins Farias (048.904.773-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA REALIZAÇÃO DE PROJETO INTITULADO “2º FESTIVAL DE QUADRILHAS” DE GUARACIABA DO NORTE/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, quando não evidenciada a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2. De acordo com a farta jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado 2º Festival de Quadrilhas”, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência prevista para o período de 28/06 a 03/09/2006 (peça 1, pp. 23/31).

2. A municipalidade recebeu recursos federais no valor de R\$ 199.557,00. Coube à quota de contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 10.503,00 (peça 1, p. 35).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 165) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 173).

4. No Tribunal, a Secex/ES examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 22, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“2. Compulsando os autos, verifica-se que a autuação da presente TCE teve como gênese os fatos noticiados pela CGU (Controladoria-Geral da União), por meio do Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), conforme reproduzido abaixo (p. 162):

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;

- Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;

- Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];

- Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];
- Impropriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].3.

3. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia que lhe fora imputada, conforme proposta de encaminhamento contida na instrução preliminar (peça 3).

4. O Sr. Egberto Martins Farias foi citado por via editalícia (peças 19 e 20), nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, porém, não atendeu à citação e tampouco se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme quadro de comunicações expedidas (peça 17):

Ofício expedido	Fonte de Pesquisa Endereço	Resultado
-----------------	-------------------------------	-----------

Nº 261/2016

Data: 19/4/2016 Tipo: Citação

Destinatário: Egberto Martins Farias

Endereço: Rua 12 de Novembro, s/n - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000

Peças: 7	Base do sistema CPF da Receita Federal	Peça: 9 Motivo informado: (x) Endereço Insuficiente () Não procurado () Mudou-se
Nº 387/2016 Data: 25//2016 Tipo: Citação Destinatário: Egberto Martins Farias Endereço: Rua Francisco Bezerra, nº 625 - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000 Peça: 10	TCE – Inicial – Peça 1 – Parte 1/1 – Volume 1 – Página 4.	Peça: 11 Motivo informado: (x) Ausente – 3 tentativas de entrega () Não procurado () Mudou-se
Nº 544/2016 Data: 12/7/2016 Tipo: Citação Destinatário: Egberto Martins Farias Endereço: Rua Francisco Bezerra, nº 625 - Centro – Guaraciaba do Norte/CE – Cep. 62380-000 Peça: 13	TCE – Inicial – Peça 1 – Parte 1/1 – Volume 1 – Página 4.	Peça: 15 Motivo informado: (x) Ausente – 3 tentativas de entrega () Não procurado () Mudou-se

5. Desse modo, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Revelia

6. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

7. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

8. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

9. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material.

Responsabilização do ex-gestor

10. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de ‘irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência’, consoante

preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

11. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de **per si**, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

12. No caso vertente, a responsabilidade do ex-gestor decorre de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006, consoante evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33).

Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Ministério, conclusão esta reforçada também pela não apresentação de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após serem solicitados pelo Tomador de Contas.

13. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (aplicáveis à época ao instrumento firmado), no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

Quantificação do débito

14. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados (abatendo-se a parcela restituída pelo signatário do ajuste), no exercício de 2006, ao Município de Guaraciaba do Norte/CE, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no ‘apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado ‘2º Festival de Quadrilhas’’, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido Convênio.

15. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 1, p. 34, 121, 157-8), abatendo-se da glosa a quantia de R\$ 3.218,93, referente a valor recolhido pelo conveniente em 20/12/2006 (peça 1, p. 121):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	(3.218,93)

CONCLUSÃO

16. A culpabilidade do responsável arrolado está sintetizada na matriz de responsabilização constante no anexo desta instrução. Diante da revelia do Sr. Egberto Martins Farias e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de

boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas

contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por conta da impugnação total dos recursos repassados em razão das irregularidades elencadas a seguir, conforme evidenciado pelo Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02 (peça 1, p. 66-90), cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 1, p. 96-100) e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 129-33), conforme reproduzido abaixo:

- Licitações realizadas antes da vigência do convênio;
- Realização de parte das despesas (R\$ 129.700,00) antes da vigência do convênio;
- Vinculação entre empresas participantes do processo licitatório, onde se constatou que um dos sócios da empresa Realce Editora, vencedora do Convite 05.22.002/2006 foi sócio da empresa Editora Cariri, que também participou da licitação [...];
- Adulteração da CND/FGTS da empresa M.S. Produções, participante do Convite 06.19.0001/2006 [...];
- Improriedades em processo licitatório, vinculação entre as empresas e documentos inválidos (Convite 06.20.001/2006) [...].

17. Conforme consignado nos itens 11 e 12 da instrução preliminar (peça 3), será formulada proposta de encaminhamento no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, por conta da morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que, apesar de o fato gerador do prejuízo ao erário ter ocorrido em 28/7/2006 (peça 1, p. 131), a correspondente TCE fora concluída somente em 20/4/2015 (peça 1, p. 133), conforme evidenciado pela CGU em seu relatório de auditoria (peça 1, p. 162).

18. Por fim, com relação à manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconizado pelo Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, tendo em vista que será formulada proposta de aplicação de multa ao responsável, registre-se que, entre a data de ocorrência da irregularidade sob exame, nos termos do art. 189 do Código Civil (data do débito: 28/7/2006) e a data do despacho do titular desta unidade técnica que, valendo-se da competência delegada pelo ministro relator do processo, ordenou a citação do Sr. Egberto, em 14/4/2016 (peça 5) – interrompeu-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil – haja vista terem transcorridos menos de 10 anos. Dessa forma, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o prazo decenal não foi alcançado no caso vertente, estando a proposta de sanção em consonância com a jurisprudência do Tribunal e com a legislação vigente.”

5. Diante do exposto, a Secex/ES oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 22-24):

5.1. julgar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, com recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2006	199.557,00
20/12/2006	(3.218,93)

5.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável;

5.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

5.4. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério do Turismo acerca da morosidade na instauração da tomada de contas especial pelo órgão, no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087);

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 25), concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sugerindo, contudo, acrescentar-se à deliberação deste Tribunal um item no sentido de se “considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Egberto Martins Farias (CPF 048.904.773-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992”.

É o Relatório.